

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000770/96-16  
Recurso nº. : 114.704  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : PINHEIRO & GONÇALVES LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.781

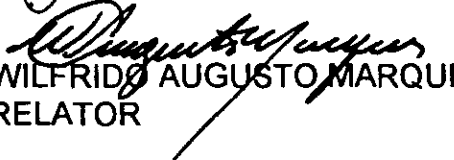
**IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHEIRO & GONÇALVES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000770/96-16  
Acórdão nº. : 106-09.781  
Recurso nº. : 114.704  
Recorrente : PINHEIRO & GONÇALVES LTDA - ME

**RELATÓRIO**

PINHEIRO & GONÇALVES LTDA - ME, microempresa inscrita no CGC/MF sob o n. 923.665.931/0001-01, estabelecida na rua Martin Luther King, 243, Rio Grande - RS, interpõe recurso perante este E. Colegiado Fiscal requerendo a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado diante do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, assim ementada:

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, §1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 11/13).**

Com efeito, nas razões recursais de fls. 16/27 a Contribuinte requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de ser tornada sem efeito a notificação de lançamento no que tange à cobrança da multa eis que o atraso na entrega é atribuído a circunstâncias alheias a sua vontade, elencadas no item 10 da petição recursal, consistentes, em síntese, na ausência de formulários de declaração tanto no município de Rio Grande, como também na região sul do Estado e na Capital, além do que, quando do encaminhamento da declaração em atraso a repartição fiscal condicionou o recebimento da mesma ao pagamento prévio da multa. Outrossim, aduziu a excessividade da multa aplicada às microempresas, sem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000770/96-16  
Acórdão nº. : 106-09.781

que haja o tratamento diferenciado, bem como que o lançamento resta maculado por nulidade absoluta diante da ausência de capitulação e enquadramento do fato na previsão legal punitiva pois os dispositivos enunciados na notificação não amparam a imputação de multa às microempresas diante da isenção de que gozam.

Às fls. 29/33 a Procuradoria da Fazenda Nacional posicionou-se pelo improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000770/96-16  
Acórdão nº. : 106-09.781

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente de lançamento para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ, firma individual.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em

+



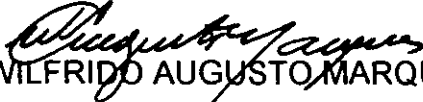
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000770/96-16  
Acórdão nº. : 106-09.781

tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000770/96-16  
Acórdão nº. : 106-09.781

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL